



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.221, DE 2015 **(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de equipamentos de segurança no trânsito obrigatórios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1066/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os equipamentos de segurança no trânsito obrigatórios.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os equipamentos previstos nos seguintes dispositivos:

I – Incisos I e III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997;

II – Incisos I e III do art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997;

III – Inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997;

IV – Incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 1997;

V – Inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009;

VI – Art. 7º da Resolução nº 356, de 2010, do Contran.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cuida de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI equipamentos de segurança no trânsito de utilização obrigatória. São os seguintes:

Fundamento legal	Equipamentos de uso obrigatório	Quem está obrigado a utilizar
-------------------------	--	--------------------------------------

Arts. 54 e 55, I, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 6º, Resolução nº 356/2010-Contran	Capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, dotado de dispositivos retrorrefletivos.	Condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.
Arts. 54 e 55, III, Lei nº 9.503/1997	Vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.	Condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.
Art. 105, VI, Lei nº 9.503/1997	Em bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.	Ciclistas
Art. 139-A, II, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 2º, I, Resolução nº 356/2010-Contran	Protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento.	Motofretistas/motoboys e mototaxistas
Art. 139-A, III, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 2º, II, Resolução nº 356/2010-Contran	Aparador de linha antena corta-pipas.	Motofretistas/motoboys e mototaxistas
Art. 2º, IV, Lei nº 12.009/2009	Colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos.	Motofretistas/motoboys e mototaxistas
Art. 7º da Resolução nº 356/2010-Contran	Alças metálicas traseiras e laterais, para apoio do passageiro.	Mototaxistas

É de se reconhecer o grande mérito das normas que obrigam o uso dos equipamentos acima mencionados, pois objetivam conferir segurança principalmente àqueles que se encontram em posição de maior fragilidade no trânsito. Contudo, para se garantir a efetividade das previsões legais, é preciso que os equipamentos sejam acessíveis pela população em geral.

Assim, pelo presente Projeto, pretende-se conceder incentivo fiscal, consubstanciado na isenção de IPI, aos equipamentos que devem ser obrigatoriamente adquiridos pelos sujeitos do trânsito.

Apesar de, à primeira vista, se vislumbrar uma redução na arrecadação tributária sobre esses produtos, é de se ressaltar o exponencial impacto social e econômico que a desoneração dessas mercadorias terá, principalmente no desafogamento da saúde pública. Isso porque, apesar de obrigatórios, é corriqueiro o desrespeito à regulamentação impositiva.

As estatísticas são estarrecedoras.

Apenas em 2012, acidentes decorrentes de transportes terrestres foram responsáveis por 159.216 internações hospitalares pelo SUS, uma taxa de 8,21 internações a cada 10.000 habitantes¹. Isso acarretou o dispêndio de cerca de R\$ 210.750,485 pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O ônus social e econômico dos acidentes é potencializado ao considerarmos todos os custos que dele decorrem, como aqueles associados às pessoas (hospitalares), os custos veiculares, os institucionais (processos judiciais e atendimento policial), os associados à via e ao local do acidente, entre outros. Esse cálculo foi realizado pelo IPEA, em relação ao ano que foi do 2º semestre de 2004 ao 1º semestre de 2005, e trouxe a seguinte constatação: os custos totais de acidentes de trânsito ao País, no referido ano, foram da ordem de R\$ 6,5 bilhões².

Sobre a fatalidade dos acidentes do trânsito, que sem dúvida alguma provoca sérios danos ao País, já em 2011 verificava-se a perda de 43.256 vidas, uma taxa de mortalidade de 22,5 por 100 mil habitantes, segundo o DATASUS.

¹ DATASUS, disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?idb2012/d30.def>, acesso em 1º.04.2015.

² IPEA/Denatran. Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras. Brasília, IPEA. 2006., disponível em http://www.denatran.gov.br/publicacoes/download/custos_acidentes_transito.pdf, acesso em 1º.04.2015.

Exclusivamente em relação às mortes de motociclistas, anteriormente de 1.421 em 1996, assistiu-se a um incrível crescimento de 932,1%, passando a 14.666 em 2011. A quantidade de mortes de ocupantes de automóveis cresceu de forma mais lenta: 72,9% no período³.

Trata-se de um problema global, tendo ocorrido 1,24 milhão de mortes por acidente de trânsito em 182 países do mundo, pelo que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a década de 2011-2020 como a Década de Ação pela Segurança no Trânsito⁴.

O salto na mortalidade no trânsito também está diretamente atrelado ao incremento do número de veículos circulantes. Especificamente sobre os motociclistas, os maiores protagonistas de acidentes de trânsito, verifica-se que a quantidade de motocicletas, motonetas e ciclomotores experimentou um crescimento acelerado nos últimos anos. Segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, em 1998, havia em torno de 2 milhões e 800 mil motocicletas, motonetas e ciclomotores (11,46% da frota de veículos nacional). Em fevereiro de 2015, a quantidade já havia saltado para 23 milhões e 204 mil (26,56% da frota)⁵.

Diante dos espantosos números, fica nítida a extrema urgência da atuação do Poder Legislativo, dentro de seu campo de atuação.

Entendemos que as meras previsões de obrigatoriedade de uso do equipamento de segurança no trânsito e de punição, em caso de desrespeito às normas, são insuficientes para incutir na sociedade brasileira a consciência da importância da utilização das proteções individuais. O melhor incentivo ao uso será aquele que afeta diretamente o bolso dos consumidores.

Em nome da segurança e saúde públicas, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

³ WASELFISZ, Julio Jacobo: Mapa da violência 2013: Acidentes de trânsito e Motocicletas, disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_transito.pdf, acesso em 1º.04.2015.

⁴ Resolução A/RES/64/255, Assembleia Geral das Nações Unidas, 64ª seção, “The Decade of Action for Road Safety”. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml>, acesso em 1º.04.2015.

⁵ Disponível em <http://www.denatran.gov.br/frota.htm>, acesso em 1º.04.2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
 II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
 III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter: I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e 2

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
